



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009441-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados CAMIOLI VEÍCULOS - PRIMOS MULTIMARCAS, VANDERLEI CAMIOLI e MARIA CRISTINA DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**FERNÃO BORBA FRANCO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16069

Agravo de Instrumento nº: 2009441-97.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Camioli Veículos - Primos Multimarcas, Vanderlei Camioli e Maria Cristina de Freitas

Comarca: Mauá

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Frustradas pesquisas anteriores para a localização de bens passíveis de penhora. Decisão que indeferiu pesquisa no sistema CCS-Bacen e de expedição de ofício ao Colégio Notarial (CENSEC). Sistema CCS-BACEN. Possibilidade de utilização. Não obstante a ferramenta tenha sido concebida para auxiliar a prevenção e repressão de crimes financeiros, não se vislumbra óbice ao seu uso no caso, vez que exauridas outras medidas voltadas à pesquisa patrimonial dos executados. Expedição de ofício ao Colégio Notarial (CENSEC). Informações que não estão disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pretensão, deduzida pelo exequente Banco Bradesco S/A, de pesquisa no sistema CCS-Bacen e de expedição de ofício ao Colégio Notarial (CENSEC) em desfavor dos executados Camioli Veículos Ltda. e de outros.

Irresignado, recorre o exequente afirmando que já foram realizadas pesquisas de bens pelos Sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, sem resultados frutíferos para a satisfação do débito. Argumenta que as pesquisas são úteis para buscar a existência de patrimônio passível de constrição em nome dos executados e, por se tratar de dados protegidos por sigilo, necessária ordem judicial para acesso às informações, além de possuírem amparo na jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal.

A decisão de fls. 18/19 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

**Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Embora o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) tenha sido originalmente planejado para dar cumprimento ao art. 10-A da Lei nº 9.613/1998, trata-se de sistema cadastral que registra os relacionamentos entre instituições financeiras e seus clientes, incluindo CPFs, CNPJs, representantes legais e informações sobre contas, investimentos e bens. Por sua natureza, portanto, embora idealizado no contexto da prevenção e repressão de crimes financeiros, não se vislumbra óbice ao seu uso na localização de bens do devedor, desde que esgotadas as medidas tradicionais para tanto.

Do mesmo modo, possível a expedição de ofícios à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), instituída pelo Provimento n.º 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que integra as serventias extrajudiciais responsáveis por atos notariais.

Trata-se de medida útil e necessária para identificar negócios jurídicos dos agravados que possam ser questionados por suposta fraude à execução.

Ademais, vislumbra-se que já foram esgotadas outras medidas, vez que houve realização de pesquisas junto ao Infojud, Renajud e Sisbajud, todas sem resultados significativos ou mesmo frutíferos.

Em harmonia, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas perante CCS-BACEN, CENSEC, CNB/SP e expedição de ofícios às entidades SEM PARAR e CONECTAR – Recurso do exequente. CCS-BACEN – Execução que se realiza no interesse do credor – Possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento do devedor com as instituições financeiras – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Ferramenta complementar àquelas comumente utilizadas pelo Poder Judiciário – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Sistema que permite averiguar possível liame entre o CPF/CNPJ do devedor com outros CPFs/CNPJs de terceiros e, com isso, detectar se o executado se utiliza de outrem como interposta pessoa para dar continuidade aos seus negócios, de forma a se isentar de suas obrigações perante os credores - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. CENSEC e CNB/SP – Possibilidade – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Precedentes desta Corte Bandeirante –

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. SEM PARAR e CONECTCAR – Descabimento – Pesquisa sem resultados práticos à execução – Medida que não seria suficiente para possibilitar a constrição de bens das executadas – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2127271-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)**

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. Indeferimento. Decisão mantida quanto à CCS-Bacen. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis, justificando-se apenas a expedição de ofício à Censec em casos de interesse público ou fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen como medidas para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen. 4. Censec: A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor, mas a pesquisa via CCS-Bacen não se justifica para fins de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789; CF, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2389920-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA CENSEC. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. PESQUISA DEFERIDA. 1. Recurso do exequente contra decisão que indeferiu expedição de ofício à CENSEC. Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Pesquisa deferida. 2. Decisão reformada. Recurso provido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2306600-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS. RECURSO DO AGRAVANTE - Inexistência de óbice à pretendida pesquisa via Sistema Bacen-CCS, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto deste cumprimento de sentença. Hipótese em que foram esgotadas as medidas tradicionais de busca de ativos financeiros - Exequente que pode valer-se da utilização de recursos disponíveis, pois caso contrário, o acesso à Justiça representado pela satisfação do crédito lhe estará impossibilitado - Recurso PROVIDO.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2368113-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).**

Destarte, a r. decisão deve ser reformada, para autorizar a pesquisa no sistema CCS-Bacen e a expedição de ofício à CENSEC.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

**FERNÃO BORBA FRANCO**  
**RELATOR**